



ANÁLISE DE RECURSO Nº 001/2019

INDEXADO AO PROCESSO: Intervenção Ambiental	PA IEF Nº: 10050000141/18	SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO
---	-------------------------------------	---

EMPREENDEDOR: JOSE HAMILTON LEAL	CPF: 448.693.046-00	
EMPREENDIMENTO: JOSE HAMILTON LEAL	CNPJ: ---	
MUNICÍPIO(S): POUSO ALEGRE	ZONA: Rural	
TIPOLOGIA: ATIVIDADE OBJETO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013): Intervenção com supressão de vegetação nativa em APP		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: André Luiz Vieira Mendes	REGISTRO: CREA SP 5062841925/D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Ronaldo Carvalho de Figueiredo: Coordenador de Controle Processual / Advogado	970508-8	ORIGINAL ASSINADO



1. Relatório

Fora encaminhada a esta Coordenação Regional de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado nesta Unidade Regional na data 20 de abril de 2018, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **intervenção com supressão de vegetação nativa em APP**, na propriedade denominada Chácara Dona Márcia, situado na zona rural do Município de Pouso Alegre/MG.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referencia sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 42, parágrafo único, inciso I do Decreto Nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 47 do DECRETO 47.383/2018 é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

2. Admissibilidade

Conforme está previsto no artigo 40 do Decreto Estadual 47.383/2018, cabe recurso da decisão que indeferir o pedido de licença.

O recorrente obteve o indeferimento do requerimento da autorização ambiental. Inconformado, protocolou o recurso.

A decisão pelo indeferimento do pedido para a intervenção ambiental fundamenta-se o na impossibilidade legal de realizar supressão de vegetação para construção de tanque escavado em APP.

Verifica-se que estão presentes todos os requisitos do artigo 45 do Decreto Estadual 47.383/2018 e, portanto, passa-se a análise das razões do recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e do artigo 46 do DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018¹, passo ao exame da admissibilidade.

¹ Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 45.



2.1. Da Tempestividade (art. 34, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)

A decisão do DAIA foi publicada em 31/08/2018 (fls. 88) e o recorrente postou o recurso no Correio em 02/10/2018 (fls. 96). Portanto, de acordo com o art. 34 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905/2013 c/c art. 59 da Lei 14.184/2002, está **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2. Da Legitimidade (art. 35, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)

O pedido foi formulado por parte legítima.

2.3. Requisitos do art. 36, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013.

Pelo exposto, considerando todo o processo, e que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 36, **OPINAMOS PELO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Adentramos, às razões de fato e de direito que refutam as afirmações apresentadas no presente recurso, para o caso da URC, eventualmente, decidir pelo deferimento do recurso.

3. Razões do recurso

Foi alegado no recurso que: *“... venho através deste demonstrar a requerida área de intervenção em APP, evidenciando que a mesma poderá ser diminuída a fim de obter a autorização sem a necessidade de supressão das árvores em questão.”*

O recorrente anexou planta topográfica ao recurso, com as alterações da área objeto do pedido.

4 . Análise das razões do recurso

Neste parecer analisam-se as razões do recurso, que foi apresentado pelo recorrente contra a decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, que indeferiu o requerimento de intervenção ambiental.

Sobre a alegação, constante no recurso, de que com a modificação do projeto e diminuição da área intervinda sugere a possibilidade da obtenção da autorização ambiental não pode ser acatada, pois encontra incompatibilidade com a Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017 (Lei de Taxas), pois para cada tipologia de intervenção ambiental há uma Taxa Estadual a ser recolhida pelo requerente da autorização ambiental.

O recorrente, ao requerer a autorização ambiental, apresentou pedido para “Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP”, fazendo ocorrer o Fato Gerador do tributo estadual da espécie Taxa de Expediente prevista no código 7.24.2 da Lei 22.796/2017.

Ao precisar alterar o pedido de intervenção ambiental, conforme alegado no recurso, o recorrente teria que fazer novo requerimento com tipologia diversa prevista na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, qual seja a “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP”, o que causaria a ocorrência de novo Fato Gerador de novo tributo estadual (taxa) previsto no código 7.24.6 da Lei 22.796/2017, a ser recolhido.



Assim, após a decisão pelo indeferimento do processo e conseqüente arquivamento do mesmo, seria necessária a formalização de novo processo de intervenção ambiental para o correto cumprimento da lei tributária estadual e ambiental.

Lado outro, utilizando a técnica jurídica da analogia na aplicação das leis, cita-se o artigo 128, do CPC que preceitua o seguinte: *“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte.”* Ainda por analogia, se o recorrente apresentar fato ou documento novo quando da interposição de eventual recurso, salva exceção contida no artigo 1.014 do Código de Processo Civil, que prevê a existência de fatos novos relativos à matéria, ou, motivo de força maior que impedisse que a parte trouxesse aos autos o documento ou fato em instância originária, ocorrerá o fenômeno da *inovação recursal* que poderá prejudicar o processo.

Por inovação recursal, podemos entender que se trata de um evento em que a parte, em sede recursal, utiliza-se de argumentos não trazidos e/ou discutidos em primeira instância. Tal situação de fato, ofende, principalmente, os Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e Duplo Grau de Jurisdição. A constatação da inovação recursal consubstancia supressão de grau de jurisdição, o que caracteriza afronta aos Princípios acima apontados.

Portanto, somadas as inconformidades apresentadas no projeto apresentado da intervenção, as previsões da legislação tributária estadual e ambiental e a vedação à inovação recursal, o indeferimento se tornou inafastável.

5 . Do pedido

Fundamentando-se no artigo 15 da Lei Estadual nº 20.922/13 foi apresentado o seguinte pedido pelo recorrente: *“Desta forma, peço que reconsidere o pedido, visto que não há necessidade de protocolo onde iria gerar gastos excessivos para o requerente e demandaria tempo para obter esta autorização.”*

Ao analisar as razões do recurso, ficou demonstrado que o argumento apresentado pelo recorrente não demonstrou aptidão para motivar a revisão da decisão que indeferiu o requerimento do ato autorizativo.

6. Conclusão

Considerando que durante a análise do processo ficou evidenciada a inconformidade do projeto de intervenção frente à legislação ambiental e a necessidade de novo requerimento para intervenção ambiental diversa que geraria novo Fato Gerador de tributo estadual específico;

Sugere-se às instâncias recursais: Supervisão Regional da URFBio Sul e Unidade Regional Colegiada – URC – do Copam Sul, a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento da intervenção ambiental constante no processo nº 10000000141/18.